



PORTARIA N.º 01/CBMRS/2019

(DOE n.º 18, de 24Jan19, atualizada até o DOE n.º 45 de 05Mar20)

Institui a regulamentação sobre a fiscalização, o credenciamento e o funcionamento dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016.

Considerando o disposto no art. 128, inciso II, da Constituição do Estado do RS, o qual prevê que os municípios poderão constituir serviços cíveis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil;

Considerando a competência atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar do RS através do inciso I do Art. 9º c/c incisos IX, X e XI do Art. 3º, da Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016.

Considerando a regulamentação da competência do CBMRS através do inciso I do Art. 5º c/c com os incisos IX, X e XI do Art. 2º do Decreto nº 53.897, de 25 de janeiro de 2018.

Considerando a relevância dos serviços cíveis auxiliares de bombeiro para potencializar e ampliar a força de trabalho, quando da necessidade de resposta imediata e atendimento a comunidades atingidas por eventos adversos.

RESOLVE:

Art. 1º – Normatizar as ações do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS), visando a regulamentação, fiscalização e o credenciamento dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros, quando constituídos nos municípios no âmbito do estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual, a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, podendo, mediante convênio, contar com o apoio de Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros (SCAB), de acordo com o previsto no inciso II do art. 128 da Constituição de Estado e definido na Lei Complementar nº 14.920/16.

Art. 3º – Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I – **Bombeiro Militar**, servidor militar estadual, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, com as competências, direitos e prerrogativas definidas em legislação própria, que atua nas atividades de prevenção e combate de incêndios, nas buscas e salvamentos e nas ações de defesa civil.

II – **Corpo de Bombeiros Militar** do Rio Grande do Sul, instituição pública estadual, permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, que tem por competência a prevenção, a proteção e o combate a incêndios, as buscas e salvamentos e as atividades de proteção e defesa civil.

III – **Corpo de Bombeiros Militar** padrão **Comunitário**, a organização composta por militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar e por Cíveis Auxiliares com a finalidade de atuar nas operações de prevenção e combate a incêndio, de buscas e salvamentos e nas atividades de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente.



IV – **Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro (SCAB)**, atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, nas ações de prevenção e combate de incêndios, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente, podendo somar-se ao efetivo das guarnições militares, mediante Termo de Adesão Individual ou Convênio, na forma prevista na regulamentação vigente e assim que satisfeitos os procedimentos e requisitos regulamentados pela instituição militar.

V – **Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Municipal (SCAB Municipal)**, a organização civil constituída, criada e mantida pelo município, com a finalidade de auxiliar, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e nas atividades de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente.

VI – **Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Voluntário (SCAB Voluntário)**, a pessoa física ou a sociedade civil organizada que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, exerça atividade nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente, de forma não remunerada pelo exercício do voluntariado, sem vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista previdenciária ou afim, nos termos da legislação específica que dispõe sobre o serviço voluntário.

VII – **Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Privado (SCAB Privado)**, a pessoa física, habilitada nos termos da legislação vigente, que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, exerça atividade nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente, em caráter habitual e remunerada, por instituição pública ou privada e com vínculo empregatício de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

VIII – **Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Misto (SCAB Misto)**, a organização composta por dois ou mais padrões de Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros, que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, tenham por finalidade atuar nas operações de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e nas atividades de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente.

IX – **Centro de Qualificação e Atualização de Cíveis Auxiliares de Bombeiros (CQA)** a pessoa jurídica, devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelos órgãos governamentais, tendo seu funcionamento e condições regularmente fiscalizados e que disponha de instalações adequadas, corpo docente compatível, recursos didáticos específicos e campo de treinamento, tudo em conformidade com normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§1º – Para fins desta Portaria e na forma de legislação vigente, as atividades de Bombeiro Civil e de Brigadista de Incêndio, não são consideradas Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiro (SCAB),

§2º – A exclusão do Bombeiro Civil referida no parágrafo 1º do Art. 3º não extingue a obrigatoriedade do credenciamento e fiscalização das escolas, empresas e cursos de formação de bombeiros civis, pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como a aplicação das penalidades previstas em lei;

§3º – Para fins desta Portaria e na forma de legislação vigente, os Campos de Treinamento de Combate a Incêndio devem obedecer às mesmas exigências aplicadas aos Centros de Qualificação e Atualização de Cíveis Auxiliares de Bombeiros (CQA) especificados no inciso IX do Art 3º, sendo credenciadas e fiscalizadas pelo CBMRS, através da Academia de Bombeiro Militar.

Art. 4º – É referência para a definição da modalidade de serviço de bombeiros adotada, as seguintes faixas populacionais, a serem observadas preferencialmente: ([Artigo com redação dada pela Portaria nº 01/CBMRS/2020 publicada no DOE nº 45 de 05Mar20](#))

- I – até 15.000 hab., SCAB Municipal ou SCAB Privado ou SCAB Voluntários ou SCAB Misto;
- II – de 15.001 hab. a 30.000 hab., Corpo de Bombeiros Militar Comunitário;



III – acima de 30.000 hab., Corpo de Bombeiros Militares.

§1º – Para aplicação da regra de provimento que trata o caput, excetuam-se os Órgãos de Bombeiro Militar e SCAB existentes em data anterior a edição desta Portaria, devendo estes, no entanto, atender as demais regras de regularização instituídas para o seu funcionamento. (Artigo com redação dada pela Portaria nº 01/CBMRS/2020 publicada no DOE nº 45 de 05Mar20)

§2º – Os Corpos de Bombeiro Militar padrão Comunitário (CBMC), poderão ter, além dos militares estaduais previstos no Quadro de Organização (QO), os seguintes Civis Auxiliares:

- I – servidores públicos da união, dos estados ou dos municípios, remunerados pelo órgão de origem;
- II – funcionários de empresas públicas ou privadas, por elas remunerados; e,
- III – voluntários, conforme definido na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§3º – Os Órgãos e Bombeiros Militares (OBMs) poderão constituir organizações de Bombeiros Comunitários nos municípios com população superior a 30.000 habitantes, mediante autorização do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS).

§4º – Nos municípios com população até 15.000 (quinze mil) habitantes, o Corpo de Bombeiros Militar poderá, através de convênio com o executivo municipal, instalar Escritórios de Prevenção (EPPCI), visando atender as normas e legislações de segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 5º – Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, através das Assessorias do Comando-Geral, a elaboração e publicação das normas para o desempenho da atividade auxiliar, bem como credenciamento, fiscalização e regulamentação do funcionamento do Serviços Civis Auxiliares de Bombeiro.

§1º – As edificações e acomodações para instalação e uso dos Civis Auxiliares de Bombeiros devem atender condições de conforto, privacidade, higiene e segurança, assim como, locais adequados para o armazenamento de materiais e equipamentos e para o estacionamento de viaturas e veículos operacionais, considerando os turnos de trabalho e construídas conforme legislação vigente.

§2º – Ao Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro, constante nos incisos III, V, VI, VII, VIII e IX, será concedida a Certidão de Registro e Funcionamento (CRF), no caso de pessoa jurídica, e a Autorização para o Desempenho de Atividade Auxiliar (ADAA), no caso de pessoa física, assim que satisfeitos os procedimentos e requisitos regulados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§3º – Para o desenvolvimento das suas atividades o Civil Auxiliar de Bombeiro deverá celebrar Termo de Adesão Individual (TAI) com o Corpo de Bombeiros Militar, onde deverá constar o objeto e as condições de seu exercício, nos termos da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e alterações.

§4º – Os Civis Auxiliares de Bombeiros, durante suas jornadas de trabalho, deverão permanecer identificados e uniformizados, sendo vedada a utilização de peças, iguais ou similares, do vestuário utilizado pelos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, atendendo regulamentação própria dos Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros (SCABs) expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

Art. 6º – O Corpo de Bombeiros Militar expedirá as instruções normativas necessárias às regulamentações, bem como prestará as orientações técnicas, zelando pela eficiência operacional de seus congêneres, no âmbito do território estadual, colaborando no preparo técnico dos Civis Auxiliares de Bombeiros, para atuação nas atividades para as quais se destinam.

§1º – A qualificação e a atualização dos Civis Auxiliares de Bombeiros serão realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, através da Academia de Bombeiro Militar, ou sob a fiscalização da instituição militar quando realizadas nos Centros de Qualificação e Atualização de Civis Auxiliares de Bombeiros regulados e credenciados.



§2º – Os cursos realizados fora da instituição militar estadual, ou sob a coordenação de outro órgão, instituição ou entidade, serão avaliados pelo Corpo de Bombeiros Militar, através da Academia de Bombeiro Militar, para homologação e reconhecimento da capacitação adquirida.

§3º – O Currículo dos cursos de formação dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiros será regulada em norma específica do Corpo de Bombeiros Militar, através da Academia de Bombeiro Militar, respeitadas as exigências das legislações pertinentes.

Art. 7º – No atendimento a sinistros, ou em atividades em que atuem em conjunto o Corpo de Bombeiros Militar e os Cíveis Auxiliares de Bombeiros, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade, e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 8º – É vedado o exercício do poder de polícia administrativa e a participação dos Cíveis Auxiliares de Bombeiros nas atividades e ações de segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio, nos termos da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, exceto ações pedagógicas.

Parágrafo único – Ação pedagógica de prevenção contra incêndios é a atuação em projetos educativos, visando a multiplicação do conhecimento, tendo por escopo o fomento à cultura prevencionista.

Art. 09º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Porto Alegre, 14 de Janeiro de 2019.

CESAR EDUARDO BONFANTI – CEL QOEM
Comandante-Geral do CBMRS